

**PROCESSO** - A. I. N° 09340360/04  
**RECORRENTE** - COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JFJ nº 0070-03/05  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 30/06/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF N° 0188-12/05

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JFJ) que julgou Procedente o Auto de Infração referenciado, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$3.334,02, em virtude da existência de mercadorias em estoques desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 118509 (fl. 3).

Ao fundamentar o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida explicou que os diversos estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados estabelecimentos distintos. Argumentou que, no caso de depósito, devem ser observadas as disposições regulamentares pertinentes à inscrição cadastral, à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, não havendo qualquer previsão legal quanto à existência de talonários internos para movimentação de mercadorias entre outros estabelecimentos e o depósito. Afirmou que as cópias das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo têm inscrição estadual e CNPJ diversos do estabelecimento autuado e, por esse motivo, não são aceitas para comprovar a origem das mercadorias. Ressaltou que o Termo de Apreensão constitui prova da irregularidade e que o imposto foi exigido do detentor das mercadorias por solidariedade (art. 39, V, do RICMS-BA/97).

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JFJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que os fatos narrados na defesa foram confirmados pelo próprio autuante, contudo a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência do lançamento como se as notas fiscais não tivessem sido apresentadas no momento da ação fiscal. Argumenta que o Auto de Infração não poderia ser julgado procedente, pois restou comprovado que as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais, as quais foram apresentadas ao autuante e foram fotocopiadas na repartição fazendária. Assevera que o depósito, utilizado como extensão do estabelecimento matriz, deveria ter inscrição e talonários próprios, porém a inobservância dessas obrigações acessórias constitui uma infração de caráter formal que apenas justifica a aplicação de uma penalidade fixa. Ao final, solicita a reforma da Decisão recorrida, para julgar o Auto de Infração improcedente.

A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, afirma que os argumentos do recorrente não merecem acolhimento, uma vez que os estabelecimentos são distintos e, portanto, não se pode considerar que o estabelecimento autuado era uma extensão da matriz. Frisa que as notas fiscais apresentadas indicam outra empresa como destinatária das mercadorias e, desse modo, não devem ser acatadas. Ao final, opina pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118509, acostado à fl. 3, comprova que o recorrente foi encontrado na posse de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Esse Termo foi regularmente lavrado, está assinado pelo detentor das mercadorias e constitui uma prova material do cometimento da irregularidade imputada ao recorrente.

Para elidir a acusação, o recorrente apresentou as Notas Fiscais nºs 5877, 172909 e 155690 (fls. 22 a 24). Tendo em vista que para fins do ICMS os diversos estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados independentes, essas notas fiscais apresentadas não elidem a infração porque são destinadas a um outro estabelecimento do recorrente. O fato de as notas fiscais terem sido fotocopiadas na repartição fazendária também não possui o condão de elidir a acusação, vez que esse fato não comprova a origem das mercadorias apreendidas. Dessa forma, foi correto o procedimento da 3ª Junta de Julgamento Fiscal ao não acolher as notas fiscais apresentadas.

Por ter sido encontrado com mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, o recorrente é responsável solidário pelo imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, nos termos do art. 39, V, do RICMS-BA/97.

Quanto à solicitação para que seja aplicada apenas multa formal, o pleito recursal não pode ser atendido, uma vez que a legislação determina que o detentor das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal é responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida, a qual está correta e não merece reparo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09340360/04**, lavrado contra **COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.334,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETOVIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS